



Número: **0600083-79.2024.6.18.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE BATALHA PI**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), PODE, PSD) (REPRESENTANTE)	
	WAGNER JOSE DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO (ADVOGADO) SONIA RANGEL OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO FEITOSA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122736892	13/09/2024 13:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**045ª ZONA ELEITORAL DE BATALHA PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-79.2024.6.18.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE BATALHA PI**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), PODE, PSD)**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER JOSE DE SOUSA - PI17216, PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO - PI10851, SONIA RANGEL OLIVEIRA GOMES - PI22616**  
**REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DA SILVA**

**DECISÃO**

**Relatório**

A Coligação “A FORÇA DO POVO” (PODE; PSD; FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL [PT/PC do B/PV]) NO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI, ajuizou representação por disseminação de fake news contra o representado, RAIMUNDO NONATO FEITOSA DA SILVA, em razão de publicações no dia 11.09.2024 o por meio do seu Blog de notícias denominado “Vitória Imperial” e por seu perfil em grupo do Facebook “Batalha-PI” a com o seguinte título: “JUSTIÇA MANDOU QUEBRAR O SIGILO FISCAL E TELEFONICO DE PATRICIA VASCONCELOS”.

Alega o representante que os documentos apresentados pelo representado tratavam-se, na verdade, de execução de título extrajudicial onde o exequente solicitou expedição de ofícios para as operadoras de telefonia solicitando informações acerca do seu atual endereço à época dos fatos.

O pedido de tutela de urgência visa à retirada imediata do conteúdo em todas as suas redes sociais.

São os fatos. Passo a decidir.

**Fundamentação**

Para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessário verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, há fortes indícios de que as publicações realizadas pelo representado configuram propaganda eleitoral negativa e veiculação de informações sabidamente falsas, conforme alegado pelo representante, em violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, que regula a manifestação de pensamento durante a campanha eleitoral, proibindo o anonimato e assegurando o direito de resposta. A legislação permite à Justiça Eleitoral ordenar a retirada de publicações que contenham ataques a candidatos em redes sociais.

Além disso, conforme o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que rege a propaganda eleitoral, não é permitida propaganda que contenha calúnia, difamação ou injúria contra qualquer pessoa ou autoridade pública.

No presente caso, as publicações alegam falsamente à candidata que a Justiça quebrou o seu sigilo fiscal e telefônico. A difusão dessas informações falsas tem o potencial de desinformar o eleitorado, prejudicando a imagem da candidata e desequilibrando o processo eleitoral.

Cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, em situações semelhantes, reconheceu a necessidade de medidas imediatas para coibir a disseminação de desinformação com impacto no pleito. Em julgamento de 2022, o TSE decidiu que:



*“A divulgação de informações inverídicas com o intuito de comprometer a imagem de um candidato configura propaganda eleitoral negativa e fere o equilíbrio do pleito. A Justiça Eleitoral pode, de forma célere, determinar a retirada dessas publicações para resguardar a lisura do processo eleitoral” (TSE - Rp: 06014375120226180000, Rel. Des. Marcelo Leonardo Barros Pio, DJE de 16/09/2022).*

Outro precedente relevante trata da propaganda antecipada negativa por desinformação, destacando que o exercício da liberdade de expressão durante a campanha não pode ser absoluto, sendo necessário ponderar o direito à informação e à honra, especialmente diante de fake news (TSE - Rp: 06007740620226000000, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 18/05/2023).

Assim, considerando o *fumus boni iuris*, devido à clara violação à legislação eleitoral que veda a desinformação e os ataques difamatórios, e o *periculum in mora*, pelo risco de dano irreversível à imagem do atual gestor e o desequilíbrio eleitoral causado pelas publicações, considero necessária a concessão da tutela de urgência solicitada.

## **Decisão**

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que o representado, RAIMUNDO NONATO FEITOSA DA SILVA, **retire imediatamente** de suas redes sociais, as publicações impugnadas acessíveis nos links:

- 1-[https://www.vitoriaimperial.com.br/2024/09/justica-mandou-quebrar-osigilofiscal.html?m=1&fbclid=IwY2xjawFOYt1leHRuA2FibQIxMQABHTuIB4U67jXZyt1RNljtQ64dl-qbLn2FEJWEL3qCNXgaB2AYNYJFqxD4Q\\_aem\\_agAwQw3jXbRbwruHNmxYIQ](https://www.vitoriaimperial.com.br/2024/09/justica-mandou-quebrar-osigilofiscal.html?m=1&fbclid=IwY2xjawFOYt1leHRuA2FibQIxMQABHTuIB4U67jXZyt1RNljtQ64dl-qbLn2FEJWEL3qCNXgaB2AYNYJFqxD4Q_aem_agAwQw3jXbRbwruHNmxYIQ)
- 2-<https://www.facebook.com/raimundo.feitosaii/posts/pfbid0fqLUcTmiShzek9CrtLR6F7od8HUhR72BE4kuuqyLdQKT1GpG6tgASCzSJ6aRe42il>
- 3-<https://www.facebook.com/groups/103180326419849/posts/26637947779183076/>

**Sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, conforme o art. 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 ;**

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Batalha/PI, datado e assinado eletronicamente.

***Lidiane Suély Marques Batista***

Juíza Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral